Cozil Equipamentos Industriais Ltda
Rua Botucatu, 200A - Jd. Nossa Sra. D'Ajuda
Itaquaquecetuba - SP - 08576-660
CNPJ: 54.177.886/0001-72 Inscr. Est.: 379.178.746.116
Telefone: 55 (11) 2832-8080 Fax: 55 (11) 2832-8090
e-mail:cozil@cozil.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 7 ª/SL –DA CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA.

REF:. PREGÃO ELETRONICO N º 01/2022

PROCESSO N º 59570.000400/2022-7-e.

A **COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.177.886/0001-72, estabelecida à Rua Botucatu, 200 – A – bairro Jardim Nossa Senhora D'Ajuda – município de Itaquaquecetuba - Estado de São Paulo – doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, por intermédio do seu representante infra assinado, tempestivamente à presença de V.Sas, amparada no A**rt. N º 24 do Decreto n º 10.024 de 20 de setembro de 2.019, e Cláusula 6 – IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – item n º 6.1, oferecer IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supramencionado, em seus Itens n º 07, 08 e 09 – CALDEIRA E CÂMARAS FRIGORÍFICAS - destinado à AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE MATADOURO – FRIGORÍFICO DE CAPRINOS E OVINOS,** pelas razões de fato e de direito adiante elencadas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Ato Convocatório em sua **Cláusula 6 – item 6.1**, reza que o edital poderá ser impugnado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. De se notar que o Edital segue o preceito legal norteador do Pregão Eletrônico, o que, já de início, demonstra que a Coordenação de Licitação, como sempre, imprime aos seus procedimentos licitatórios extrema lisura e idoneidade.

- Decreto n º 10.024/19 - Art. 24 –

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

- Cláusula 6 – Item n º 6.1:

- Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico na forma do edital."

Como a data de abertura da Sessão está marcada para o dia **28/06/2022**, é possível concluir pela **TEMPESTIVIDADE** da presente, conforme data do protocolo.

Conforme dita melhor doutrina, acaso a **IMPUGNAÇÃO** seja aceita pela autoridade que subscreveu o edital, o impugnante permanecerá na licitação sem atender aquela condição irregular: ao revés, a **IMPUGNAÇÃO** deverá subir para decisão da autoridade superior, o que acreditamos, não será o caso.

De igual forma, o fato de a **IMPUGNAÇÃO** ao edital ser aceita pelo Pregoeiro não implica necessariamente a anulação do certame, mesmo porque, no presente caso, a reclamação se refere apenas a um dispositivo editalício, e assim sendo, entendemos que o Pregoeiro poderá simplesmente considerar tal exigência, e dar andamento ao procedimento.

Por força do pequeno exposto, a **IMPUGNAÇÃO** é tempestiva e a solução, vale dizer, é a retificação das exigências que constam no TERMO DE REFERÊNCIA - Cláusula 9 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - em seu item n º 9.2.3 - Letra "a", pois sua permanência trará problemas ao regular andamento do Edital.

A **IMPUGNAÇÃO** oferecida é sustentada pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade e principalmente, do Julgamento Objetivo, e tem a intenção de:

- Garantir o orçamento correto para todos os itens da proposta de preço;
- Garantir a saúde da equação econômico-financeiras das partes;
- Evitar a desclassificação por omissão de informação ou informação errônea;
- Garantir a qualidade dos serviços do objeto pela Contratada;
- Alterar a redação do edital, referente à exigência de qualificação técnica:

Próprio à espécie, e tempestivo a teor da legislação vigente, o passamos a expor as razões da presente Impugnação.

II - DO OBJETO

O objeto da presente licitação será a aquisição de **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE MATADOURO – FRIGORÍFICO DE CAPRINOS E OVINOS.** para apoio à ovinocaprinocultura no Município de Betânia, conforme especificações descritas no Termo de Referência deste Edital.

III - DOS FATOS

Insurge-se a **IMPUGNANTE**, contra o Edital do Pregão Eletrônico n º 01/2022, consoante o consignado em seu **TERMO DE REFERÊNCIA** -**Cláusula 9 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – Item n º 9.2.3 – Letra "a"**- exigindo que as empresas, façam a comprovação da qualificação técnica da forma como está redigida.

A **IMPUGNANTE**, empresa com larga experiência e conhecimento na área de geração de vapor e câmaras frigoríficas, interessada em participar da licitação, deparou-se, depois de circunstanciada análise ao Instrumento, que , na forma como se apresenta no Edital, as exigências para a comprovação de aptidão, formuladas na forma que se apresentam, não se encontram de acordo com as legislações que regem as licitações, além de incompletas e incorretas como veremos a seguir:

> ***9.2.3 – O Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:***
>
> ***a) Atestado(s) em nome da licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimento de equipamentos similares ao objeto desta licitação.***

IV - DAS CONSIDERAÇÕES

O objeto licitado trata dos serviços de fornecimento/instalação de caldeiras e câmaras frigoríficas, cujas características construtivas exigem complexidade técnica por ocasião da fabricação, das instalações, envolvendo a área mecânica, senão vejamos:

- **mecânica** (instalação/montagens, testes de equipamentos especiais, que tem por intuito garantir a segurança dos operadores e usuários, atendendo as normas da ABNT).

Sendo assim, passamos a justificar a legalidade da impugnação ora apresentada:

- DA CALDEIRA:

O item n º 07, trata da aquisição de caldeira geradora de vapor. Tais equipamentos, se enquadram NR-13 - Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho - que parametriza os quesitos de segurança do equipamento, tanto de caldeiras como de vasos de pressão, de sua instalação e do ambiente em que se encontram instaladas.

As caldeiras geradoras de vapor são comumente utilizadas para alimentar máquinas como autoclaves e reatores, nos mais diversos **processos industriais**, para esterilização de equipamentos, instrumentos ou detritos, e ainda em galvanoplastias, sistemas de pintura, hospitais, hotéis, lavanderias, estufas, dentre outros.

A água quente é indispensável no desenvolvimento de todas as operações em condições satisfatórias de higiene, além da adequada higienização das instalações e equipamentos. Por isso, é obrigatória a instalação de qualquer sistema produtor de água quente ou vapor em quantidade suficiente para atender todas as necessidades do estabelecimento, sendo também obrigatório que a água aquecida chegue a qualquer um de seus pontos de utilização com temperatura mínima de 85ºC (oitenta e cinco graus centígrados). O controle da temperatura da água quente deve ser realizado com a instalação de termômetro próprio a este sistema.

O projeto deverá utilizar novas tecnologias em consonância com o conceito moderno de eficiência energética. A CONTRATADA deverá elaborar documento com informações detalhadas para subsidiar o comissionamento das instalações compreendendo etapas de testes, ajustes e balanceamento do sistema.

- DAS CÂMARAS FRIGORÍFICAS:

Já, os itens n º 08 e 09 tratam das **câmaras frigoríficas,** que são regulamentadas, principalmente, entre outras pela legislação conforme **-** *ABNT – NBR 16069:2010 – Segurança em sistemas frigoríficos; ABNT – NBR 15374-1:2006 Equipamento de refrigeração monobloco para câmaras frigoríficas. Parte 1: Classificação e identificação;*

As câmaras frias projetadas devem ser eficientes, seguras, duráveis e apresentar baixo custo de manutenção. A garantia de todas essas características passa pela concepção adequada dessas estruturas de acordo com as particularidades de uso, assim como por um processo de construção que assegure a qualidade e o desempenho esperado.

A busca pela redução dos custos de energia elétrica em câmaras frigoríficas ocorre através do balanço entre a escolha dos materiais construtivos mais adequados, da elaboração de um projeto correto, do cuidado na montagem, e principalmente da supervisão da operação, é que se pode alcançar este objetivo.

Sintetizando, destaque-se que a**s** câmaras frigoríficas são compartimentos refrigerados, fechados, isolados termicamente, no interior dos quais são mantidas as condições termo-higrométricas, isto é, de temperatura e de umidade, mais adequadas para a conservação dos produtos ali armazenados. A manutenção das condições termo-higrométricas requeridas é provida por uma unidade de refrigeração, eventualmente integrada por sistemas de aquecimento e umidificação.

Esses serviços especializados, **tanto os referente à caldeira, como quanto às câmaras frigoríficas,** por envolverem complexidade técnica, se enquadram em serviços de engenharia, que por sua natureza deverão ser executados por empresas com experiência no ramo de fabricação e instalações, possuindo em seu quadro permanente de funcionários, responsável técnico devidamente registrado no CREA, detentor de acervo técnico, conforme determinação do CREA /CONFEA, conforme resoluções n.° 317/86, 336/89, e Artigo 30 *§ 1º da Lei 8.666/93* e demais alterações, ao qual remetemos.

O art. 30 da Lei 8.666/93, diferentemente da forma como está sendo exigido no Edital em seu sub item 9.2.3 – letra "a" - ao elencar as exigências habilitatórias que dizem respeito à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a **comprovação de capacidade técnica-operacional, bem com a capacidade técnica-profissional da empresa licitante.**

Diferentemente dos termos do que consta do Edital, o Diploma Legal Licitatório, exige:

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Conforme relatado acima, o edital em seu sub item 9.2.3 – letra "a", que trata da qualificação técnica, exige apenas a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente, através da apresentação de atestados fornecidos por pessoas de direito jurídico ou privado.

A não exigência de qualificação técnica, conforme determina o artigo 30 da Lei 8666/93, permitirá a participação de licitantes não qualificados tecnicamente para cumprimento do objeto licitado, acarretando para esse conceituado órgão, enormes transtornos com equipamentos que não atendem à demanda necessitada pela Universidade, bem como diversos problemas futuros tais como: montagem/instalação, produção sub dimensionada, assistência técnica pós venda e cumprimento das cláusulas de garantia.

O objeto a ser licitado, são equipamentos fabricados com dimensões especiais, que possuem tecnologia agregada ao produto, dependendo diretamente dos serviços técnicos corretos de fabricação/instalação para seu perfeito funcionamento, por tratar-se de equipamentos para uso específico.

Portanto, deverão ser exigidos documentos que realmente venham a comprovar a capacidade técnica do(s) licitante(s), encontrando-se os mesmos devidamente registrados no CREA, acompanhados da Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro Responsável pela instalação dos sistemas de exaustão, bem como das câmaras frigoríficas.

Dessa forma e, devido à finalidade a que se destinam, as fabricações e os serviços de instalação devem obrigatoriamente ter a participação direta de responsável técnico, investido de conhecimentos e experiências necessárias para que os funcionamentos dos conjuntos sejam adequados às finalidades para as quais se destinam, pois caso contrário, os resultados ficarão seriamente comprometido, ocasionando um elevado prejuízo para a Administração.

Envolvem-se diretamente nos serviços de fabricação/instalação, responsável(is) técnico(s) na área de mecânica.

Em consonância com a **Resolução n º 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA,** que discrimina aas atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e

agronomia, o edital deverá exigir a comprovação de que os licitantes possuam em seu quadro permanente:

> ***" – Art. 12 º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECANICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECANICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECANICA:.***
>
> *I – o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1 º desta Resolução, referentes a **processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas**; equipamentos mecânicos e eletro - mecânicos; veículos automotores; **sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.***

Complementando as exigências que deverão constar do edital, a Lei n º 5.194 de 24 de dezembro de 1966 do CONFEA, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, determina:

> *TÍTULO III*
>
> *- Do Registro e Fiscalização Profissional.*
>
> *CAPÍTULO II*
>
> *- do Registro de Firmas e Entidades*
>
> *"Art. 59 – **As firmas**, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, **que se organizem para executar obras ou serviços** relacionados na forma estabelecida nesta Lei, **só poderão iniciar suas atividades, depois de promoverem o competente registro nos conselhos Regionais, bem como os profissionais de seu quadro técnico."***
>
> *§ 1 º - (.....);*
>
> *§ 2 º - (.....);*
>
> *§ 3 º - (.....);*
>
> *"Art. 60 – **Toda e qualquer firma ou organização que**, embora não enquadrada no artigo anterior, **tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia**, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, **é obrigada a requerer seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados delas encarregadas**."*

Outrossim, o edital poderá ser viciado tanto por omissão de elementos necessários indispensáveis como pela **não inclusão de regras necessárias e adequadas**, conforme ocorre com o edital sub *judicie.*

Ora senhores, diante dos fatos aqui expostos, as exigências contidas no item **9.2.3**, deverá ser alterada no respectivo edital, pois as normas são claras quando tratam de fabricação/instalação de caldeiras, e montagem e câmaras frigoríficas. Como o caso em questão essa r. Comissão deverá exigir que a empresa esteja registrada no CREA, e possua profissional nas áreas de engenharia mecânica detentores de atestado de CAT – Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA, pois se tratam de equipamentos que deverão seguir o rito das normas do CONFEA.

V - DO DIREITO

O caput do art. 3 º da Lei 8.666/93 estabelece que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os "princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Convém salientar, que o princípio da legalidade significa, antes de tudo, que só a lei pode inovar o ordenamento jurídico. Consequentemente, somente a lei pode inovar em matéria de licitação e nada mais. Portanto, não podem os membros componentes de uma comissão, sequer usar de analogia para dispensar exigências que deverão constar do edital.

Quando da análise e preparação dos custos de nossa proposta, são considerados todos os detalhamentos técnicos e complexidades necessários, para a correta fabricação, como forma de que os equipamentos venham a obedecer às legislações pertinentes. Tais adequações, geram custos. Portanto, o não cumprimento de tais adequações por outros licitantes, representa, além de descumprimento da legislação, vantagem indevida, pois seus custos para fabricação dos equipamentos certamente serão sensivelmente menores.

Ora Senhores, somente poderá responsabilizar-se pelo correto fornecimento, licitante que reúna condições de atender às legislações pertinentes, pois caso contrário, a Administração não estará contratando empresa qualificada.

A lacuna existente no edital deve ser suprimida pela exigência relacionada, pois tal medida visaria a qualificação dos licitantes para cumprimento do objeto desta licitação.

Com a inclusão de documentação que propicie avaliar se o licitante tenha capacidade técnica para cumprir com a obrigação assumida, a Administração saberá que os equipamentos, foram devidamente fabricados, obedecendo-se todas as exigências técnicas.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

> *'Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).*

Assim, qualquer exigência que possibilite a Administração auferir a qualificação técnica deve ser inserida no edital.

Nesse sentido, relativizando este princípio, explica Diogenes Gasparini que:

> *"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de*

> *rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento." (DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 4ª ed., São Paulo, 1995, p. 293.) (gn)*

No mesmo campo doutrinário e para não deixar de citar o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, em Licitação e Contratos Administrativos, pg. 112:

> "É nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias, que AFASTEM determinados interessados E FAVOREÇAM OUTROS. Isto ocorre quando a discriminação do objeto da licitação é TENDENCIOSA, conduzindo a licitante certo, sob a falsa aparência de uma convocação igualitária".

A quebra da isonomia é verificada justamente pelo fato de que empresas que não possuem capacitação técnica tem um custo inferior quando comparado às empresas que possuem um parque fabril e uma equipe técnica preparados para a execução do que determina o instrumento convocatório.

VI – DO PEDIDO

Face ao acima exposto e pelo mais que dos presentes autos consta, em atenção, ainda, aos princípios da segurança jurídica e da legalidade empregada em matéria de licitações e contratos administrativos, REQUER e espera a empresa ora representada, como medida de justiça e razoabilidade, no sentido de que essa Secretaria de Licitações reveja as exigências de qualificação técnica do edital em questão, passando a exigir atestados devidamente registrados no CREA, acompanhados de Certidão de Acervo Técnico dos engenheiros responsáveis pelas montagens e instalações, bem como o competente registro junto ao CREA do licitante e seus responsáveis técnicos.

- O acolhimento da impugnação para que o edital seja devidamente retificado (mormente ao item impugnado);

- Via de consequência que seja determinada a suspensão da abertura da sessão de lances;

- Alternativamente, em não sendo possíveis nenhum dos pedidos acima requer a revogação da presente licitação com fulcro no art. 49 da Lei Federal 8.666/93.

Estamos convictos de que assim, a matéria terá o tratamento adequado, o que permitirá os reparos devidos na própria esfera administrativa, sem necessidade de outros recursos extremos.

Requeremos, finalmente, a remessa do presente instrumento à instância superior, em grau de recurso, caso seja mantido na forma em que se encontra o presente edital, o que se admite apenas *"ad argumentum"*, para exames e providências na forma da Lei. Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Itaquaquecetuba (SP), 21 de junho de 2.022

COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
IZAIAS BERNI - SÓCIO / DIRETOR
RG Nº 14.170.042/SSP-SP
CPF Nº 054.075.208-85